



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.690, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias de rodovias federais e estaduais ficam obrigadas a garantir acesso direto, facilitado e seguro aos postos de combustíveis e serviços regularmente instalados no mesmo lado da pista das rodovias sob sua administração.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se acesso direto aquele que:



I – Dispensa retornos ou acessos complexos, permitindo que o condutor ingresse diretamente da pista em que trafega, respeitadas as normas técnicas de segurança;

II – Contempla faixa de desaceleração e de aceleração, quando tecnicamente viável;

III – Esteja devidamente sinalizado com placas de advertência e orientação, conforme as diretrizes do CONTRAN, DNIT e dos órgãos estaduais de trânsito;

IV – Não seja impedido por defensas metálicas contínuas, barreiras, muretas ou outros obstáculos físicos injustificados, exceto nos casos em que estudo técnico demonstre real risco à segurança viária.

Art. 4º As concessionárias deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, apresentar aos órgãos reguladores (ANTT ou agência reguladora estadual) um plano de adequação com:

I – Levantamento de todos os postos e serviços localizados às margens das rodovias sob sua administração com restrições de acesso direto;

II – Proposta de obras de adequação dos acessos;

III – Cronograma de execução por trecho;

IV – Estimativa de impacto financeiro e eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º As adequações previstas nesta Lei poderão ser objeto de reequilíbrio contratual, nos termos da Lei nº 8.987/1995 (concessões e permissões), desde que devidamente comprovada a necessidade e a razoabilidade dos custos envolvidos.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão, bem como às sanções administrativas previstas nos regulamentos das agências reguladoras competentes.



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no âmbito federal, e às agências estaduais de regulação de transportes nos respectivos estados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É crescente a reclamação de motoristas profissionais e usuários comuns sobre a dificuldade de acessar postos de combustíveis localizados ao lado das rodovias federais e estaduais sob concessão. Em muitos trechos, a implantação de defensas metálicas, muretas de concreto, barreiras físicas e ausência de retornos práticos obriga o motorista a trafegar longas distâncias para abastecer, realizar manutenção ou até mesmo buscar um banheiro.

Tal realidade contraria os princípios de acessibilidade, segurança e livre concorrência, prejudicando os usuários das rodovias, que enfrentam insegurança e perda de tempo; os proprietários de postos de combustíveis, legalmente instalados, mas privados do direito de operar com competitividade; e a própria economia local, pela diminuição de atratividade comercial das áreas às margens das estradas.

O presente projeto determina acesso direto e facilitado aos postos e serviços localizados no mesmo lado da via, exigindo infraestrutura mínima como faixas de desaceleração, sinalização adequada e ausência de barreiras injustificadas. Essa exigência respeita os limites técnicos da engenharia viária, mas corrige distorções criadas por intervenções mal planejadas.

Além disso, o texto prevê prazo e plano de adequação por parte das concessionárias, permitindo que eventuais custos sejam reequilibrados nos contratos, sem onerar indevidamente os usuários.



Trata-se de uma proposta viável, justa e urgente, que promove segurança, conforto, competitividade e respeito ao cidadão.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro1995-349810-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**